

## COMPLEMENTO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Na sessão virtual realizada de 20 a 27 de outubro de 2023, ao examinar esta ação direta de inconstitucionalidade, a Corte decidiu nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados nas ações diretas n. 2.356 e n. 2.362, para, confirmando a liminar deferida, declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no ADCT da Constituição da República de 1988. Ficaram parcialmente vencidos: a) os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes e André Mendonça, que não conheciam da ação, por perda superveniente do objeto, quanto à primeira hipótese prevista no art. 78, *caput*, do ADCT – precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000; e b) os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Luiz Fux, que procediam à interpretação conforme à Constituição à segunda hipótese prevista no art. 78, *caput*, do ADCT – precatórios que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 – para excluir as dívidas reconhecidas judicialmente, em processo transitado em julgado, na fase de conhecimento (antiga ação de conhecimento), até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 30/2000 (DOU 14.9.2000). Na sequência, o julgamento foi suspenso para que os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Cármen Lúcia possam se manifestar sobre as propostas de modulação constantes dos votos já proferidos. Plenário, Sessão Virtual de 20.10.2023 a 27.10.2023.

1. Quanto à primeira hipótese do art. 78 do ADCT (precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da EC n. 30/2000, ou seja, em 13 de setembro de 2000), os ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e eu, que sou Relator, consignamos a perda superveniente do objeto. Os demais integrantes da Corte, a partir do voto divergente do ministro Gilmar Mendes, declararam a inconstitucionalidade da norma.

De início, por não conhecer da ação nesse ponto, não sugeri qualquer modulação de efeitos. Não o faria mesmo que tivesse declarado a inconstitucionalidade, porquanto exaurido em 2011 o decênio inaugurado em 2001. Logo, todos esses precatórios já deveriam ter sido pagos, sob pena de descumprimento da norma transitória.

Estando vencido no particular, modulo agora os efeitos da decisão para manter a validade de todos os pagamentos, parciais ou integrais, que tenham sido efetuados de acordo com a norma proclamada inconstitucional pela maioria.

2. Quanto à segunda hipótese do art. 78 do ADCT (precatórios expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999), o Tribunal, por maioria, e a partir do voto por mim proferido, declarou a inconstitucionalidade da norma. A unanimidade não foi alcançada porque o ministro Gilmar Mendes, secundado pelos ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Luiz Fux, apresentaram modulação divergente daquela que propus.

No particular, reitero o entendimento do voto originário, para novamente modular os efeitos da decisão, mantendo a validade de todos os pagamentos, parciais ou integrais, que tenham sido realizados de acordo com a norma declarada inconstitucional.

É como voto.